



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 09, 08
Silmá Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

CC02/C06
Fls. 395

Processo nº 36526.000488/2006-97
Recurso nº 146.697 Voluntário
Matéria ÓRGÃO PÚBLICO - SERVIDORES NÃO ABRANGIDOS POR REGIME PRÓPRIO
Acórdão nº 206-00.634
Sessão de 08 de abril de 2008
Recorrente MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22, 10, 08
Rubrica 2.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 28/02/2004

Ementa: CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

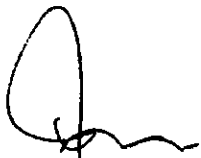
Órgão Público está obrigado a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados vinculados ao RGPS que lhe prestam serviços.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 22, 09, 08	
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Siapo 677662	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

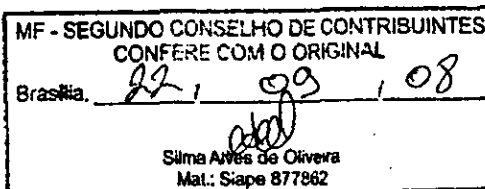
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o município acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 172 a 175), o fato gerador das contribuições lançadas é a remuneração paga pela Prefeitura Municipal a segurados empregados (levantamento ND1) e a segurados contribuintes individuais (levantamento ND5), não declarados em GFIP.

Consta, ainda, que a fiscalização utilizou para identificação dos fatos geradores das contribuições sociais lançadas as folhas de pagamento e os recibos de pagamentos escriturados na contabilidade.

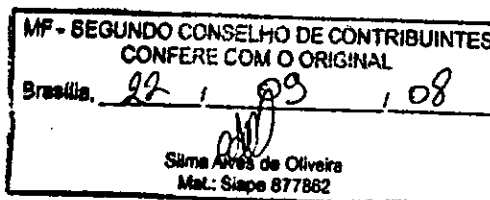
A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 315 a 325 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por intermédio da Decisão-Notificação de nº 4.426.4/0023/2005 (fls. 329 a 337), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 354/360), cujas razões foram reiteradas em um novo recurso, às fls. 381 a 385, tendo em vista a reabertura de prazo para recurso devido à greve dos servidores do INSS. Em seus recursos, a recorrente alega, em síntese, o que se segue:

- a) assevera que a recorrente não é uma empresa sujeita ao recolhimento das contribuições sociais para financiamento da Seguridade Social, e os efeitos jurídicos decorrentes de um contrato de trabalho eivado de nulidade, como é o caso de contratação de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público, também são nulos;
- b) argumenta que o auto de infração foi lavrado em desobediência aos requisitos legais atinentes ao Processo Administrativo, em desconformidade com o que estabelece o art. 10 da Lei 70.235/72;
- c) sustenta que a ação instaurada, que originou o Auto de Infração não realizou um completo trabalho de fiscalização, uma vez que o fez de forma superficial e precipitada;
- d) ressalta que o Auto de Infração, objeto do presente processo administrativo, não merece prosperar, uma vez que eivado de vícios na sua elaboração.

Em Contra-Razões, às fls 391 a 393, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve a procedência do lançamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e o órgão público está dispensado de efetuar o depósito recursal.

Da análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a recorrente entende que é objeto do processo em discussão um Auto de Infração e tenta demonstrar que o auto é nulo pois que aplicado em desacordo com o que dispõe o art. 10, da Lei 70.235/72.

No entanto, cumpre observar que é objeto do presente processo administrativo uma Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e não AI, conforme entendeu de forma equivocada a recorrente. Portanto, não se aplica ao caso em tela o art. 10 do referido diploma legal.

Da mesma forma, a alegação de que a recorrente não é uma empresa sujeita ao recolhimento das contribuições sociais para financiamento da Seguridade Social demonstra desconhecimento da legislação previdenciária. A Lei 8.212/91 estabelece, nos arts 22 e 23, as contribuições a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social e, conforme o seu art. 15:

"Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;" (grifei).

Portanto, ao contrário do que entende a recorrente, a Prefeitura Municipal de Cândido Sales está, sim, obrigada a recolher as contribuições de que trata a Lei 8.212/91.

O crédito lançado por meio da NFLD em questão fora apurado tendo em vista os pagamentos feitos pela prefeitura aos segurados que lhe prestaram serviços no período de 07/2000 a 02/2004, empregados e contribuintes individuais, vinculados ao RGPS,. Em nenhum momento do recurso a recorrente alega que não houve o pagamento aos segurados ou questiona a correção dos valores lançados. Ela apenas traz argumentos totalmente impertinentes ao objeto da NFLD em discussão.

Contudo, o agente fiscal deixa bastante claro que o crédito lançado por meio da NFLD em questão fora apurado a partir das remunerações escrituradas na contabilidade do Município, tendo sido abatidos os valores declarados pela recorrente em GFIP.

Dessa forma, não procede o argumento de que "a ação fiscal instaurada, que originou o Auto de Infração, data vênica, não realizou um completo trabalho de fiscalização, uma vez que o fez de forma superficial e arbitrária" ou de que "o Fiscalizador preferiu lançar mão de critérios subjetivos e arbitrários", já que os valores devidos à Previdência Social estão devidamente demonstrados e fundamentados nos relatórios que compõem a NFLD.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 22	29 108
	
Síma Alves de Oliveira Mat.: Sisppe 877862	

Dessa forma, a Autoridade Fiscal, ao constatar o não recolhimento das contribuições que a notificada confessou que deve, já que declarou em GFIP, lavrou corretamente a presente NFLD, em observância ao disposto no art. 37 da Lei 8212/91:

"Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento."

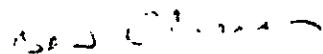
Nesse sentido e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS